



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000282862

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2330899-34.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargados: Global Industrial e Comercial Ltda, Sr Lima Papeis Finos Eireli - Me e Dataprint Indústria e Comércio de Formulários Ltda

Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial e Estado de São Paulo

Origem: Foro de São Simão/Vara Única

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 10128

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Não acolhimento – Argumentos que foram apreciados no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pela aqui embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão proferida a fl. 214/218, a qual julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pela aqui embargante.

Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada suposta omissão contida no r. *decisum*.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Até porque, a r. decisão impugnada foi bastante clara ao dispor “*que as partes deverão restringir a discussão inaugurada em primeiro grau aos autos da ação anulatória, até para evitar tumulto processual*” – fl. 218.

Outrossim, não há dúvida de que o objetivo das recuperandas, tanto na recuperação judicial, como na ação anulatória, é único: evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos frente à embargante.

E este objetivo foi alcançado nos autos do agravo de instrumento nº 2368663-54.2024.8.26.0000, independentemente da fundamentação utilizada para tanto, pois a decisão do eminente Desembargador Relator MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO determinou que “*a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora em razão de débitos que tiveram origem até agosto de 2023, isso porque, aparentemente, já ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para cobrança, conforme fixado no julgamento do Tema 699 do C. Superior Tribunal de Justiça.*” - fl. 170 dos autos do referido recurso.

Neste cenário, mostra-se de todo impertinente o interesse da embargante em tentar delimitar a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 2368663-54.2024.8.26.0000, via embargos declaratórios nestes autos.

Na verdade, o que pretende a embargante é atribuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Tribunal Pleno; j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF; Rcl 28020 AgR-ED; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

admitida” (STJ; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Corte Especial; j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Terceira Turma; j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. 11/03/2024).

Inexiste, destarte, o vício apontado na decisão embargada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

I.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator